



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 66/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.020710/2018-99

INTERESSADO: SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES), INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), À DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - DISUP

Manifesta sobre a implementação do Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da implementação do Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), deste Ministério da Educação, em atenção aos preceitos constitucionais e demais legislações em vigor, em razão de sua competência institucional [1].

2. Considerando ser a regulação ação sistêmica do Sistema Federal de Ensino, o Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior visa contribuir para o cumprimento e o aperfeiçoamento da função regulatória da SERES, por meio de ações preventivas e corretivas, tendo por base 3 pilares: (i) avaliação especial da oferta de educação superior na modalidade a distância; (ii) avaliação especial dos atos regulatórios das Instituições de Ensino Superior (IES) e de seus cursos superiores de graduação; e (iii) avaliação especial dos procedimentos de registro de diplomas dos alunos egressos desses cursos.

II – ANÁLISE

II.1. Da educação como direito social

3. A educação, compreendida como direito social, previsto no art. 6º da

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (C.F./88), é direito de todos e, sua oferta, dever do Estado (art. 196, Seção II – Da Saúde, e art. 205, Seção I – Da Educação).

4. Nesta linha, a educação deverá ser proporcionada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro em sua competência comum. O artigo 206 da Constituição Federal explicita os princípios norteadores da educação, abordando a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I); a coexistência de instituições públicas e privadas (III); a garantia do padrão de qualidade (VII), dentre outros.

5. A mesma C.F./88, no artigo 209 estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nesses termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições privadas interessadas em ofertar serviços educacionais, anteriormente à concretização da oferta do serviço e, se já autorizadas, para manter a regularidade na oferta, devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público, com caráter periódico:

Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização E avaliação de qualidade pelo Poder Público.

6. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB):

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – Autorização E avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

(...)

Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, **bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.** (Grifo nosso)

7. No âmbito do Sistema Federal de Ensino, compete ao Poder Público Federal garantir a oferta e o desenvolvimento de cursos e instituições de ensino superior regulares com um padrão mínimo de qualidade.

8. Assim, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, normatiza as ações desenvolvidas pelo Ministério da Educação com procedimentos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior do Sistema Federal de Ensino. No que se refere à supervisão, a competência está fundamentada no Capítulo III, assim como as competências para desempenho das funções encontram respaldo em seu artigo 5º.

9. Em síntese, compete ao MEC, por meio de sua Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exercer a função de supervisão da educação superior. O MEC como órgão supervisor e regulador da Educação Superior, atuará em situações deficitárias e de irregulares de IES e de curso superior de graduação e de pós-graduação lato sensu, no âmbito do Sistema Federal de Ensino. O papel da Secretaria é assegurar, em sua tomada de decisão, a qualidade das condições de funcionamento do Sistema Federal de

Ensino.

II.2. Da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

10. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (SERES), foi criada no ano de 2011, a partir da promulgação do Decreto 7.480, de 2011, visando estabelecer uma melhor administração e gestão das ações de regulação e fiscalização das instituições credenciadas para a oferta da educação superior no Brasil, tanto por instituições mantidas por pessoas jurídicas de direito público, como privadas, com ou sem fins lucrativos.

11. Compete a SERES:

- I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;
- II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;
- III - exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;
- IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;
- V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância, em consonância com o ordenamento legal vigente;
- VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;
- VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;
- VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;
- IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;
- X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e
- XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades do desenvolvimento do País e a inovação tecnológica [2].

12. Atualmente, a SERES articula, planeja, estabelece diretrizes e coordena mais de 2.800 Instituições de Ensino Superior acreditadas no Sistema Federal de Ensino, fazendo, igualmente, o acompanhamento de mais de 47.000 cursos superiores autorizados no país, atingindo mais de 8,5 milhões de alunos matriculados, caracterizando-se como um dos maiores sistemas de ensino do mundo [3].

II.3. Do Poder de Regular e de Supervisionar o Sistema Federal de Ensino

13. Os Decretos nº 9.005 e nº 9.235, ambos do ano de 2017, atualizaram as normas do ambiente do Sistema Federal de Ensino, e indicam um novo momento da educação superior no Brasil, com vistas a primar pela qualidade e pela regularidade das instituições credenciadas, além de conceder maior segurança jurídica aos diversos padrões decisórios que a SERES pratica desde a sua criação e que não estavam contidas nem nos decretos anteriores, tampouco em seu regimento interno.

14. O Decreto 9.005, de 14 de março de 2017, estabelece que a SERES, tem entre suas competências, a de planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a educação superior e a de supervisionar Instituições de Ensino Superior e seus cursos, com a finalidade de cumprir a legislação educacional assim como induzir a melhoria de padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação, quando for o caso.

15. No que tange especificamente às funções de supervisão e de monitoramento da SERES, o Decreto 9.235, 15 de dezembro de 2017, define que tal competência será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das Instituições de Ensino Superior que os ofertam.

16. Rememore-se que o Decreto nº 9.235, de 2017, estrutura a ação do Poder Público em torno de um tripé de funções: regulação, avaliação e supervisão. Define com clareza as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do Poder Público, como prescreve a Constituição[4]. O Decreto estabelece mecanismos processuais de conexão necessária entre elas, de modo que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação geram consequências diretas em termos de regulação — impedindo a abertura de novas unidades ou cursos — e de supervisão — dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, ao fechamento de instituições e cursos, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** e das IES que os ofertam.

§3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

17. O MEC exerce a regulação do Sistema Federal de Ensino por meio de atos autorizativos e das ações de supervisão, a qualquer tempo, tanto para as instituições como para os cursos, solicitando informações e determinando as providências que entender necessárias para saneamento das deficiências

eventualmente detectadas, assim como a cessação de irregularidades cometidas no contexto desse sistema.

18. Compreende-se que o funcionamento de Instituição de ensino Superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino, assim como, de cursos superiores de graduação e tecnológicos, quer ofertados na modalidade presencial e/ou a distância, será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

19. Nesse contexto, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados, realizar ações de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino nos aspectos da oferta de cursos na modalidade a distância.

20. A Portaria nº 315 de 4 de abril de 2018, que regula o Decreto 9.235, estabelece que a regularidade se refere ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, destacando-se a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores no Sistema Federal de Ensino, ao passo que a qualidade está relacionada aos indicadores estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

II.4. Dos Desafios da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

21. Diante das mudanças normativas ocorridas, a SERES tem absorvido em suas atribuições a responsabilidade de aprimorar a sua atuação regulatória e os resultados a serem entregues à sociedade, com foco na transparência, previsibilidade, prestação de contas, eficiência, e eficácia de seus procedimentos e de suas políticas. Ademais, tem crescido também os desafios de monitoramento e de supervisão de tal sistema, tendo em vista a sua heterogeneidade, complexidade e dimensão.

22. Entre os desafios enfrentados pela SERES, podemos destacar os seguintes: a) multiplicidade de atores e de formatos nas organizações acadêmicas, com consequente dificuldade na adoção de tratamento isonômico; b) acompanhamento da qualidade e da regularidade das IES e de seus cursos, frente a ampliação do número de IES e de cursos; c) acompanhamento da regularidade da oferta de cursos superiores de bacharelado, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia, com vistas a garantir a expansão do sistema com os padrões de qualidade determinados na legislação; d) monitoramento das denúncias recebidas; acompanhamento de termos de compromissos firmados e a necessidade de reduzir o passivo de processos de supervisão; e) necessidade de verificar in loco a real situação das IES e cursos na modalidade a distância, após implantação do Decreto 9.057/17 e da Portaria nº 11/17.

23. Nesse contexto, o Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior possui o objetivo geral de contribuir para o cumprimento e o aperfeiçoamento da função regulatória de supervisão da Seres, por meio de ações preventivas e corretivas organizadas em três pilares, conforme especificado nos objetivos específicos. Portanto, tem-se como objetivos específicos: a) avaliar a regularidade e a qualidade das instituições e cursos de educação superior na modalidade a distância (Sede e Polo); b) avaliar a regularidade dos atos regulatórios de instituições de educação superior (IES) e seus cursos no sistema

federal de ensino superior; c) avaliar os procedimentos de registros de diplomas das instituições de educação superior.

24. Ao final do projeto, almeja-se os seguintes resultados: a) **150 (cento e cinquenta) verificações in loco de Instituições de Ensino Superior que ofertam cursos na modalidade EaD** (sede e polo); b) **30 (trinta) realizações de auditorias in loco de atos autorizativos institucionais vencidos**; c) **20 (vinte) verificações in loco em universidades que registram diplomas** das Instituições de Ensino Superior.

25. Assim, compreende-se ser necessário para dar efetividade às ações elencadas acima, a constituição de comissões de verificações **in loco**, com a necessária elaboração de relatórios das verificações pelos avaliadores **ad hoc**. Bem como, a contratação de consultores externos para o gerenciamento do Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior, por meio de contratação via Termo de Referência (TOR).

26. Rememore-se que nesse cenário – da regulação - quando da realização de avaliação **in loco** em cursos ou em Instituições de Ensino Superior no âmbito de processo regulatórios, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) designa comissão de avaliação que **deve observar in loco as condições concretas e reais de funcionamento de cursos ou de Instituições de Ensino Superior, posteriormente fazer o registro fidedigno dessa realidade testemunhada, nos termos do § 4º, do art. 15, da Portaria INEP nº 19, de 13 de dezembro de 2017.**

27. Torna-se claro, portanto, que os avaliadores integram um banco de avaliadores do SINAES, de acordo com o preceituado pela Portaria INEP nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

28. Portanto, faz-se condição **sine qua num** elaborar e publicar no Diário Oficial da União (DOU) Edital de Chamada Pública de avaliadores a participarem do Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior nas ações pontuais de verificações **in loco**. Para realização deste projeto será necessária a formação de comissão avaliadora composta por especialistas **ad hoc** selecionados a partir do Banco de Avaliadores inscritos por edital específico conjunto INEP/SERES, assim como a participação de membros do corpo técnico da SERES.

29. Esclarece-se que, se por um lado a convocação, a capacitação e a constituição das respectivas comissões ficarão sob a competência desta Secretaria, por outro lado, importa salientar que as avaliações especiais e suas respectivas condicionantes serão realizadas pelo INEP, nos termos da legislação referida.

30. Nessa seara, evidencia-se que ao longo da execução do Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior serão realizados pontos de controle (a cada bimestre), a fim de se obter informações prévias sobre o andamento do projeto.

VIII - CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, fundamentando-se nos argumentos apresentados na presente Nota Técnica, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º, 4, 5 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 60, 61, 71 ao 75, do Decreto nº 9.235, de 2017, Portaria nº 315 de 4 de abril de 2018, sugere que o Secretário de Regulação e

Supervisão da Educação Superior e a Presidente do INEP, no uso de suas atribuições legais, emita Portaria determinando que:

- a. Seja publicada a Portaria Ministerial que instituirá o Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior no âmbito do Ministério da Educação;
- b. Seja elaborado o Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior, com prazo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública;
- c. Seja o Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior gerenciado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES;
- d. Seja publicado no Diário Oficial da União (DOU) Edital de Chamada Pública conjunto INEP e SERES, com os requisitos obrigatórios para inscrição, perfil docente, procedimento para integrar o Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior, responsabilidades dos selecionados, curso de capacitação, formação do banco de avaliadores, cadastramento no banco de avaliadores e forma de pagamento dos avaliadores.
- e. Seja o INEP responsável por efetuar as avaliações especiais até a sua conclusão, nos termos da legislação vigente. A SERES irá selecionar e capacitar especialistas **ad hoc** para participarem no Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior.

32. Ademais, sugere-se que todos os documentos mencionados acima sejam encaminhados à Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação para análise e adequações legais, caso necessário for.

À consideração superior,

Técnica em Assuntos Educacionais

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior

[1] Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação

e outros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9005.htm. Acessado em 03/04/2018.

[2] Regimento Interno da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13555-portaria-1342-de-14-11-2012-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192 (acessado em 18/06/2018)

[3] Censo Inep. 2016.

[4] BUCCI, Maria Paula Dallari. *O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior*. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 9, n. 105, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27995>>. Acesso em: 08/02/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Welinton Baxto da Silva, Coordenador(a) Geral**, em 21/06/2018, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ila Delahis Jansen Valente Oliveira, Servidor(a)**, em 21/06/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Robério de Souza Tavares, Diretor(a)**, em 21/06/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Sartori de Almeida Prado, Secretário(a)**, em 21/06/2018, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1149047** e o código CRC **E7E6F4C2**.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DESPACHO Nº 80-E, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a Deliberação de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

18-0030 JUACAS - 2ª TEMPORADA.

Processo: 01416.029540/2017-11

Proponente: CINE 2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 28.303.041/0001-76

Valor total aprovado: de R\$ 17.141.235,24 para R\$ 16.337.942,90

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 26946-8

Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.707.726,55

Banco: 001 - agência: 1526-1 conta corrente: 27219-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 705, realizada em 30/10/2018.

Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 2º A deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 711, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente dos projetos abaixo:

Projeto ARTEVIVA Festival de Vivências para a terceira Idade- PRONAC 177627, publicado na portaria n.º 715 de 27/11/2017, no D.O.U. de 28/11/2017:

Onde se lê: Fernanda de Freitas Alves

CNPJ/CPF: 078.965.786-46

Leia-se: DEBORA CAMPOS BATISTA 05873544611

CNPJ/CPF: 15.929.794/0001-40

Projeto Incentivo Cultural para Crianças e Adolescentes- PRONAC 182351, publicado na portaria n.º 520 de 08/08/2018, no D.O.U. de 09/08/2018:

Onde se lê: GLAUCIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA

CNPJ/CPF: 150.004.038-00

Leia-se: GLAUCIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA

CNPJ/CPF: 31.454.776/0001-05

JOSE PAULO SOARES MARTINS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 171, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 795, de 10 de julho de 2018 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos culturais, relacionados no anexo I desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Aprovar o projeto cultural, relacionado no anexo II desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

ANEXO I

184310 - CineSolar - 4ª edição
Brazucah Produções Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 05.357.127/0001-86
Processo: 01400.019818/2018-93
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 827.031,98

Prazo de Captação: 13/11/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto Cinesolar - 4ª edição pretende dar continuidade aos bem sucedidos circuitos de difusão do projeto CineSolar - primeiro cinema móvel do Brasil que funciona através da energia do solar. Em sua 4ª edição O projeto pretende realizar 102 sessões de cinema, em 51 localidades do Brasil para um público estimado de 15300 pessoas. Também pretende realizar 30 oficinas de sensibilização audiovisual para 900 jovens entre 8 e 17 anos. Cada localidade contemplada pelo projeto receberá 2 sessões de cinema. A duas sessões serão compostas por uma seleção de curtas-metragens. Cada seleção terá aproximadamente 50 minutos de duração. Serão selecionados para programação 20 curtas-metragens.

184312 - Jornada Cultural pela Ética

Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 07.614.268/0001-62

Processo: 01400.019820/2018-62

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 685.599,26

Prazo de Captação: 13/11/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: A Jornada Cultural pela Ética é um festival de vídeos que propõe a circulação de cultura e o acesso audiovisual de qualidade para pessoas diversas, contribuindo para fortalecimento da democracia e da ética. O projeto busca estimular que jovens assistam conteúdos audiovisuais, tenham debates críticos e também produzam, de forma amadora, conteúdos culturais.

184309 - O fechamento das usinas norte fluminense do Brasil

CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

CNPJ/CPF: 779.054.237-00

Processo: 01400.019817/2018-49

Cidade: Cariacica - ES;

Valor Aprovado: R\$ 627.834,25

Prazo de Captação: 13/11/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: A proposta visa produzir o documentário "O fechamento das usinas norte fluminense do Brasil", com duração de 69 minutos, filmado e finalizado em Full HD. O filme irá permear sobre os impactos sociais, econômicos do fechamento das usinas e seu impacto cultural na vida dos seus trabalhadores.

ANEXO II

184311 - Websérie Inked
LEILA BARBOSA MIANA
CNPJ/CPF: 067.236.016-02
Processo: 01400.019819/2018-38
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 59.238,28
Prazo de Captação: 13/11/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Inked é um reality show para a internet com 5 episódios de 10 minutos cada, lançados quinzenalmente no formato Full HD, onde pessoas comuns irão receber uma tatuagem com os olhos vendados, confiando no trabalho do tatuador convidado depois de estudar a sugestão dada pelo participante, criando assim uma enorme expectativa e boa surpresa ao final de cada episódio.

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA****COMANDO-GERAL DO PESSOAL****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL****PORTARIA DIRAP Nº 6.391-T/SAPSM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Aprova o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2019.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, por delegação de competência do Exmo. Sr Comandante da Aeronáutica, estabelecida pela Portaria nº 760/GC3, de 28 de maio de 2018; no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal (ROCA 21-32/2017), aprovado pela Portaria nº 1.327/GC3, de 11 de setembro de 2017; de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 e 3.4.2 da ICA 33-22/2016 "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário"; o estabelecido nos itens 2.4.2 e 3.3 da ICA 36-14/2010 "Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados - QOCon"; o previsto no art. 17, inciso IV e § 2º do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, "Regulamento da Reserva da Aeronáutica", alterado pelo Decreto nº 8.130, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar MAURO MARTINS MACHADO

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.186, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui a Avaliação Especial da Educação Superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, e no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em observância ao disposto na Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, e com fundamento na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 66/2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, a Avaliação Especial da Educação Superior, a ser coordenada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares.

§ 1º A Avaliação Especial de que trata o caput visa a obtenção, no período de doze meses, dos seguintes resultados:

I - cento e cinquenta verificações in loco de Instituições de Ensino Superior que ofertam cursos na modalidade de ensino a distância, incluindo sede e polos;

II - trinta realizações de auditorias in loco de atos autorizativos institucionais vencidos; e

III - vinte verificações in loco em universidades que registram diplomas das Instituições de Ensino Superior.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data de início dos trabalhos in loco, podendo ser prorrogado por ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art. 2º Em até trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior elaborará Projeto de Avaliação Especial da Educação Superior - PAEES.

Parágrafo único. O gerenciamento do PAEES será de responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que poderá selecionar e capacitar especialistas ad hoc para participarem de suas atividades.

Art. 3º No âmbito do PAEES, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

I - gerenciar o Projeto;

II - realizar o processo de inscrição, de seleção e de capacitação dos selecionados para as avaliações especiais;

III - elaborar instrumento de avaliação especial e eventuais ajustes;

IV - analisar os relatórios produzidos pelos avaliadores;

V - acompanhar a observância dos critérios para permanência dos avaliadores selecionados no PAEES; e

VI - adotar, caso necessário, procedimentos preparatórios, saneadores, sancionadores.

Art. 4º No âmbito do PAEES, compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

I - validar o cadastro dos avaliadores selecionados no Banco de Avaliadores;

II - promover a formação das comissões de avaliação, a partir do Banco de Avaliadores;

III - designar os avaliadores para visitas nos locais selecionados; e

IV - realizar as atividades de avaliação especial até a sua conclusão.

Art. 5º Será publicado no Diário Oficial da União, em até quarenta e cinco dias da vigência desta Portaria, Edital de Chamada Pública, com os requisitos obrigatórios para inscrição, perfil docente, responsabilidades dos selecionados, curso de capacitação, formação do banco de avaliadores, cadastramento no banco de avaliadores, forma de pagamento dos avaliadores e procedimento para integrar o PAEES.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

